

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10510/000.259/92-91

JRL

Sessão de 21 de outubro de 1994

ACORDAO Nº. 104-11.840

Recurso nº.: 78.088 - PIS/DEDUÇÃO - EX. DE 1988

Recorrente : PINGUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES LTDA.

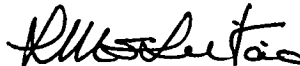
Recorrida : DRF EM ARACAJU (SE)

PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.

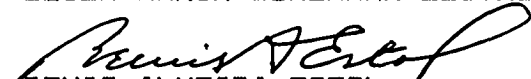
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PINGUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL

- RELATOR

VISTO EM ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU
SESSAO DE: 11º NOV 1994

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann (Suplente convocado), Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10510/000.259/92-91

ACORDAO No. 104-11.840

RECURSO No.: 78.088

RECORRENTE : PINGUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES LTDA.

R E L A T O R I O

Contra o sujeito passivo PINGUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES LTDA., está a DRF em Aracaju (SE), movendo cobrança de crédito tributário referente a PIS/DEDUÇÃO correspondendo a exigência ao Exercício de 1988.

A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 01/03, a saber:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição."

Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 20, contestando com os seguintes argumentos, em resumo:

"... por se tratar de tributação REFLEXA DO IRPJ dos exercícios de 1988 e 1989, também impugnado, requerendo que os efeitos da decisão do auto imprincipal seja aplicado a este por relação direta de causa e efeito."

Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 22, dizendo, em síntese, que:

"Em se tratando de tributação decorrente, e considerando a informação fiscal referente ao processo matriz cuja cópia ora anexamos, sugerimos a manutenção parcial do presente Auto de Infração, nos termos do processo originário."



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10510/000.259/92-91

ACORDAO Nº. 104-11.840

A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 26/28, finalizando com a seguinte ementa e razões de decidir:

"PIS/FATURAMENTO

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: Em se tratando de contribuição que tem por base de cálculo o imposto de renda devido, a manutenção das irregularidades apuradas na empresa, objeto do Auto constante do processo matriz, implica em insuficiência no seu recolhimento, sujeito à exigência, de ofício.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE."

Usando do direito que lhe outorga o Decreto n. 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 33, lido na íntegra.

E o Relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10510/000.259/92-91
ACORDÃO Nº. 104-11.840

V O T O

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende ao disposto no Decreto nº. 70.235/72, devendo ser conhecido.

Ao Recurso nº. 105.602 interposto no processo matriz, já apreciado neste Conselho, foi negado provimento gerando o Acórdão nº. 104-11.772.

A exigência, portanto, foi mantida no processo matriz, cuja ementa sintetiza o decisório, nos seguintes termos:

"IRPJ - LUCRO PRESUMIDO

Não comprovada a origem de recursos suficientes para acobertar as aplicações, o valor lançado a menor na declaração revela omissão de receitas, devendo ser considerado como lucro líquido o equivalente a 50% dos valores omitidos que ficam sujeitos ao pagamento do imposto à razão de 30%."

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo principal constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília (DF), 21 de outubro de 1994


REMIS ALMEIDA ESTOL - RELATOR